

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 513/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 55ª EM: 05/12/19

PROCESSO : 1284/2019

REQUERENTE : ARAUJO & SARAIVA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

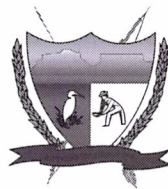
**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA O MERCADO INTERNO – “ZFM” – MERCADORIAS POSTERIORMENTE EXPORTADAS – MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – **IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS** – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, TODOS DO RICMS/RR – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

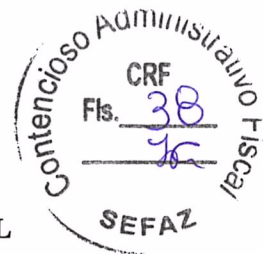
Trata-se o presente do pedido de restituição de **ICMS/ST** no montante de **R\$ 34.606,59** (trinta e quatro mil seiscentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), por **ARAÚJO & SARAIVA LTDA**, CNPJ nº **07.573.569/0001-95**, I. E. **24.012.812-5**.

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento de Restituição de Tributos (fls. 02);
- 02- Cópias DANFE Nº 50.409 emissão 21.05.2019 - SAIDA (fls.03);
- 03- Cópias DANFE Nº 000.041.353 emissão 16.05.2019 - ENTRADA (fls.04);
- 04- Cópia Guia **DARE** DANFE Nº **000.041.353** código tributo 5025 e comprovante de pagamento **R\$ 11.535,53** (fls.05);
- 05- Carta de Porte Internacional Por Carreta BR-1910-00754 (fls.06);
- 06- M.I.C. – Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária BR- 1910-00754 (fls.07/08);
- 07- Extrato Simplificado DU-E 19BR000672395-0 (fls. 09/10);
- 08- Fatura Comercial/Lista de Empaque nº 50409/2019 (fls. 11);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1284/2019

Fls. 02

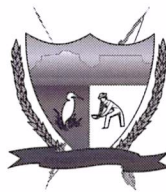
- 09- Cópias DANFE Nº 50.651 emissão 29.05.2019 - SAIDA (fls.12);
- 10- Cópias DANFE Nº 000.041.752 emissão 27.05.2019 - ENTRADA (fls.13);
- 11- Cópia Guia **DARE** DANFE Nº **000.041.752** código tributo 5025 e comprovante de pagamento **R\$ 11.535,53** (fls.14);
- 12- Carta de Porte Internacional Por Carreta BR-1910-00845 (fls.15);
- 13- M.I.C. – Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária BR- 1910-00845 (fls.16/17);
- 14- Extrato Simplificado DU-E 19BR000716494-6 (fls. 18/19);
- 15- Fatura Comercial/Lista de Empaque nº 50651/2019 (fls. 20);
- 16- Cópias DANFE Nº 49.751 emissão 22.04.2019 - SAIDA (fls.21);
- 17- Cópias DANFE Nº 000.040.225 emissão 16.04.2019 - ENTRADA (fls.22);
- 18- Cópia Guia **DARE** DANFE Nº **000.040.225** código tributo 5025 e comprovante de pagamento **R\$ 11.535,53** (fls.23);
- 19- Carta de Porte Internacional Por Carreta BR-1910-00474 (fls.24);
- 20- M.I.C. – Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária BR- 1910-00474 (fls.25/26);
- 21- Extrato Simplificado DU-E 19BR000524223-0 (fls. 27/28);
- 22- Fatura Comercial/Lista de Empaque nº 49751/2019 (fls. 29);
- 23- Cópia de Procuração (fls.30);
- 24- Cópia de CNH (fls. 31).

A requerente alega que o recolheu **ICMS/ST, referente à mercadoria posteriormente exportada para a Venezuela, conforme DANFEs nº. 50.409, 50.651 e 49.751.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer nº 427/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.14) em resumo:

Por todo exposto, é o presente parecer pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.





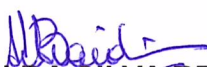
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1284/2019

Fis. 03

É o relatório.

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator

### VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS/ST**, no valor **R\$ 34.606,59** (trinta e quatro mil seiscentos e seis reais e cinqüenta e nove centavos), supostamente recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente já qualificada nos autos.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisito para procedimentos relacionados à exportação de mercadoria, conforme **artigo 4º, II, Art. 704-Q, Art. 704-S, no Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2014, e alterações:

**Art. 4º** O imposto não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "**remessa com o fim específico de exportação.**"

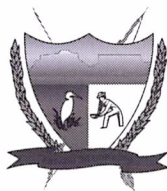
**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

**I – o CNPJ ou o CPF do remetente;**

**II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;**

**III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente**

**Art.704-S.** Relativamente às operações de que trata deste capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas nesse REGULAMENTO devesa emitir o documento denominado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1284/2019

Fls. 04

“Memorando-Exportação” de acordo com o modelo constante do anexo IV em duas vidas, contendo no mínimo das seguintes indicações:

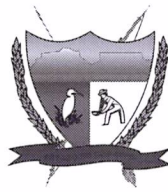
Analisando as DANFES de Exportação de nº. **50.409** com emissão em **21/05/2019** (fls. 03), nº **50.651** com emissão em **29.05.2019** e nº **49.751** emissão em **22.04.2019**, em confronto com as DANFES de origem nº **41.353**, nº **41.752** e nº **40.225**, verificou-se nas informações complementares, que as mercadorias foram adquiridas para o fim da Zona Franca de Manaus, e não com o fim específico de exportação. Constatou-se o não atendimento do **art. 704-Q, 704-R e 704-S**, assim não fazendo prova exportação.

Por todo o exposto, e a luz dos dispositivos do RICMS/RR, indicados acima, não provada com precisão e certeza à exportação das mercadorias, e em virtude do não atendimento de todos os requisitos e os documentos indispensáveis e ante a comprovação de pagamento, **voto pelo indeferimento** do pedido para restituição do valor **R\$ 34.606,59** (trinta e quatro mil seiscientos e seis reais e cinqüenta e nove centavos), de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1284/2019

Fls. 05


**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**ARAUJO & SARAIVA LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

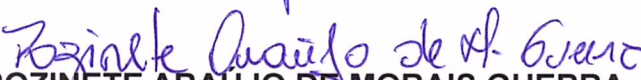
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

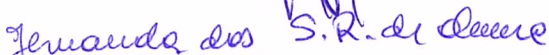
  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado